
A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CIDADANIA: UM ESTUDO HISTÓRICO-JURÍDICO DA NORMA CONSTITUCIONAL

Denise Martins Américo de Souza*

Luísa Fernanda Sitta Martins**

RESUMO

O presente trabalho analisa a história das constituições brasileiras à luz das teorias de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse. Lassalle afirma que uma constituição é mais que um simples documento, sendo influenciada por fatores reais de poder, como a monarquia, aristocracia, burguesia, banqueiros, pequena burguesia, classe operária e cultura geral. Hesse, por outro lado, argumenta que a constituição possui uma força normativa que persiste mesmo diante de forças políticas. O estudo aborda a evolução histórica das constituições brasileiras até 1988, destacando como elas refletem os contextos sociais e políticos do país. Desde a Constituição de 1824, que consolidou a independência e manteve aspectos autoritários, até a Constituição de 1988, que ampliou os direitos de cidadania e estabeleceu uma república democrática. A análise final verifica a efetividade da cidadania como direito fundamental constitucional, considerando a interdependência entre história e normas constitucionais.

Palavras-chave: constituição; história; cidadania; força normativa.

78

ABSTRACT

This article analyzes the history of Brazilian constitutions in the light of the theories of Ferdinand Lassalle and Konrad Hesse. Lassalle states that a constitution is more than just a document, it is influenced by real factors of power, such as the monarchy, aristocracy, bourgeoisie, bankers, petty bourgeoisie, working class and general culture. Hesse, on the other hand, argues that the constitution has a normative force that persists even in the face of political forces. The study looks at the historical evolution of Brazilian constitutions up to 1988, highlighting how they reflect the country's social and political contexts. From the 1824 Constitution, which consolidated independence and maintained authoritarian aspects, to the 1988 Constitution, which expanded citizenship rights and established a democratic republic. The final analysis verifies the effectiveness of citizenship as a fundamental constitutional right, considering the interdependence between history and constitutional norms.

Keywords: constitutions; history; citizenship; normative force.

* Professora no curso de Mestrado Profissional em Teologia – Faculdade Teológica Sul Americana/ FTSA; Professora no curso de Direito - UNIFIL; Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Doutora em Ensino Teológico pelo Western Theological Seminary – Michigan/EUA; Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Graduação em História pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

** Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).



INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o histórico das constituições brasileiras à luz da teoria do jurista Ferdinand Lassalle sobre o que é uma constituição, que evidencia a identidade entre o texto constitucional e os fatores reais de poder em uma sociedade, bem como à vista da teoria de Konrad Hesse acerca da força normativa da constituição, a qual subsiste mesmo diante de forças políticas contrárias, a fim de garantir a rigidez e imutabilidade de uma norma fundamental.

Partindo-se, então, desse estudo teórico-conceitual do que é uma constituição e o quais são os elementos preponderantes de sua força normativa, será estudado o direito à cidadania, positivado na atual Constituição, de 1988, e, após, será estabelecido um intercâmbio entre a ciência do direito e história, a fim de averiguar a efetivação do texto normativo constitucional na concretização do direito à cidadania nos tempos atuais, como reflexo da formação histórica, social e política do país frente à posituação deste direito fundamental.

Destarte, será feito um estudo da formação histórica constitucional brasileira, desde a Constituição de 1824, que consolidou a independência e manteve aspectos autoritários, até a Constituição de 1988, que ampliou os direitos de cidadania e estabeleceu uma república democrática.

Por fim, à luz dos conceitos abarcados e considerações sobre a formação história do país, será realizada a análise para que se possa responder se há a efetivação na norma constitucional do direito à cidadania.

1 O QUE É UMA CONSTITUIÇÃO

O texto de Ferdinand Lassalle intitulado “Que é uma Constituição?” se trata da reprodução de um discurso, por ele proferido à classe operária de Berlim, no contexto da antiga Prússia de 1862.

O jurista, inicialmente, indaga o verdadeiro conceito de uma constituição, isto é, a sua essência, rejeitando, pois, os conceitos jurídicos de “pacto juramentado entre o rei e o povo, estabelecendo os princípios alicerçais da legislação e do governo dentro de um país” e de “lei fundamental proclamada pelo país, na qual baseia-se a organização do Direito público



dessa nação”¹ em vista de não esclarecerem se uma Constituição é boa ou má, factível ou irrealizável, duradoura ou insustentável, devendo primeiro buscar-se um conceito para apenas depois analisar concretamente se são atendidas as exigências substanciais.

Para chegar a um conceito, Lassalle vale-se do método comparativo e primeiro questiona a diferença entre lei e Constituição e chega à conclusão de que, a despeito dos empecilhos do processo legislativo de alteração de um texto constitucional, o que demonstra a diferença é: i) o espírito unânime dos povos de que a Constituição deve ser mais sagrada, mais firme e mais imóvel que uma lei comum; ii) que se trata do fundamento das leis comuns, ou seja, é fundamental. Assim assevera:

Sendo a Constituição a lei fundamental de uma nação, será — e agora já começamos a sair das trevas — qualquer coisa que logo poderemos definir e esclarecer, ou, como já vimos, uma força ativa que faz, por uma exigência da necessidade, que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são, de tal forma que, a partir desse instante, não podem decretar, naquele país, embora quisessem, outras quaisquer.²

Todavia, em seguida, o jurista questiona se existe alguma força ativa que possa influir em todas as leis, as obrigando a ser como são e não de outro modo, que responde como sendo o que chama de fatores reais de poder.

Para explicar o que seriam os fatores reais de poder, parte do exemplo de que se não existissem mais exemplares escritos da lei de um país, não se poderia criar o legislador leis como bem entendesse, pois subsiste a realidade, que o autor ilustra por meio da análise dos grupos sociais então em conflito na Prússia de 1862, quais sejam: i) a monarquia; ii) a aristocracia; iii) a grande burguesia; iv) os banqueiros; v) a pequena burguesia; vi) a classe operária e; vii) a cultura geral da nação e a consciência coletiva.

No que tange a monarquia, seguindo a hipótese trazida por Lassalle, o exército ainda subsistiria e obedeceria às ordens do monarca, de modo que não poderiam ser impostas ao rei prerrogativas que lhe fosse contrária.

Noutro giro, a aristocracia, constituída pelos grandes proprietários de terras, possuem grande influência na corte que lhes garante a saída do exército para seus fins.

¹ LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. p.7.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

² LASSALLE, *op. cit.*, p. 11



A grande produção, a indústria mecanizada, não poderia subsistir, contudo, sob o sistema da idade média, de modo que se fosse imposta uma Constituição gremial à grande burguesia, o comércio e a indústria ficariam paralisados, havendo uma demissão em massa. Assim explica Lassalle sobre o resultado da paralização da indústria:

O comércio e a indústria ficariam paralisados, grande número de pequenos industriais seria obrigado a fechar suas oficinas e esta multidão de homens sem trabalho sairia à praça pública pedindo, exigindo pão e trabalho. Atrás dela, a grande burguesia, animando-a com a sua influência, instigando-a com o seu prestígio, sustentando-a e alentando-a com o seu dinheiro, viria fatalmente à luta, na qual o triunfo não seria certamente das armas.³

Outrossim, caso fosse decidido implantar medidas lesivas aos interesses dos grandes banqueiros, não poderia o governo assim prevalecer pois ele também precisa da ajuda financeira dos bancos diante da existência da dívida pública, servindo-se dos bancos para que lhe adiantem as quantias de que precisa.

São fragmentos que também fazem parte da constituição, representando fatores reais de poder a pequena burguesia e a classe operária, pois, acaso o governo entesse privar as suas liberdades políticas e pessoais, o povo protestaria:

A multidão sairia à rua sem necessidade que os seus patrões fechassem as fábricas, a pequena burguesia juntar-se-ia solidariamente com o povo e a resistência desse bloco seria invencível, pois nos casos extremos e desesperados também o povo, nós todos, somos uma parte integrante da Constituição.⁴

Lassalle conclui que a soma dos fatores reais de poder é a essência da Constituição de um país, os quais, escritos em uma folha de papel se traduzem em “ [...] verdadeiro direito, nas instituições jurídicas e quem atentar contra eles atenta contra a lei, e, por conseguinte é punido”⁵.

Ademais, o autor pontua que o instrumento de poder do rei, que é o exército, trata-se de um poder menos forte que povo, porém organizado, de maneira que pode se sustentar, mostrando assim a contradição entre o que ele chama de Constituição real, integralizada pelos fatores reais e a Constituição escrita, que ele chama de folha de papel.

Estas razões explicam porque um poder menos forte, porém organizado, pode sustentar-se anos a fio, sufocando o poder, muito mais forte, porém desorganizado,

³ LASSALLE, *op. cit.*, p. 15.

⁴ LASSALLE, *op. cit.*, p. 19.

⁵ LASSALLE, *op. cit.*, p. 20.



do país, até que a população um dia, cansada de ver os assuntos nacionais tão mal administrados e pior regidos e que tudo é feito contra sua vontade e contra os interesses gerais da nação, se levanta contra o poder organizado, opondo-lhe sua formidável supremacia, embora desorganizada⁶.

Ao final de sua exposição, o jurista chega à conclusão de que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder, bem como que a constituição escrita não possui valor ou é durável a não ser que exprima de maneira fiel os fatores de poder da realidade social⁷.

2 A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Por sua vez, Konrad Hesse, em diálogo com Lassalle, discorre que a Constituição não se trata de apenas um pedaço de papel pois existem pressupostos que garantem sua força normativa, mesmo em caso de confronto entre os fatores reais de poder.

O autor não discorda que as forças políticas se movem consoante suas próprias leis, que atuam independentemente das formas jurídicas, todavia, pondera que atualmente eles se manifestam de forma mais simplificada e imprecisa, bem como que, em relação à força normativa e eficácia constitucional, existe uma tensão que não se deixa eliminar simplesmente pelos fatores de poder:

[...] a condição, de eficácia da Constituição jurídica, isto é, a coincidência de realidade e norma, constitui apenas um limite hipotético extremo: É que, entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida, e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar.⁸

Destarte, existe uma permanente situação de conflito entre a Constituição jurídica que assegura os direitos fundamentais e sucumbe cotidianamente frente à Constituição real, negando o jurista a concepção de que o Direito Constitucional cumpriria mormente a função de justificar as relações de poder existente em uma sociedade, pois, caso assim fosse, haveria

⁶ LASSALLE, *op. cit.*, p. 25.

⁷ LASSALLE, *op. cit.*, p. 41.

⁸ HESSE, Konrad apud JELLINEK. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 8. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.



a conversão deste como ciência jurídica, convertendo-o numa simples ciência do ser em detrimento valor da Teoria Geral do Estado enquanto ciência.

Nesse sentido, o autor perfaz a seguinte indagação “Existiria, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma-força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional?”⁹

O autor parte da concepção de que a norma constitucional possui como essência sua vigência, isto é, que a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade, pretensão essa de eficácia que não pode ser separada das condições históricas, havendo, portanto, uma relação de interdependência que não pode ser desconsiderada.

Ademais, pontua que existe um substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, o qual ele explica como sendo “as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas”¹⁰.

Partindo-se então da ideia de que a Constituição adquire força ao lograr êxito na sua pretensão de eficácia, o autor aduz que essa pretensão é atingida quando a norma condiz com as forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo, de maneira que a Constituição se converte na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.

Todavia, não é apenas a adaptação inteligente a uma dada realidade que é pressuposto para que subsista a força normativa, mas também é necessário existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, isto é, se ela se fizer presente na consciência geral e, principalmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional. Explica:

Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral — particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).¹¹

Segundo Hesse, a vontade de constituição origina-se: i) da compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável; ii) da compreensão de que

⁹ HESSE, *op. cit.*, p. 9.

¹⁰ HESSE, *op. cit.*, p. 13.

¹¹ HESSE, *op. cit.*, p. 17.



essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos; iii) na consciência de que essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.

Deste modo, os pressupostos e limites da eficácia da Constituição referem-se tanto ao conteúdo normativo quanto a práxis constitucional, que está relacionada ao que o autor denomina de vontade de Constituição.

Ressalva o autor que a Constituição não deve assentar-se numa estrutura unilateral se quiser preservar a sua força normativa, haja vista o processo permanente de mudanças político-sociais, devendo incorporar parte da estrutura contrária, aduzindo que direitos fundamentais não podem existir sem deveres.

Ainda, Hesse pontua que é perigosa para a força normativa a frequente revisão constitucional sob a alegação de necessidade política, de modo que abala a confiança e inquebrantabilidade da Constituição¹².

Outrossim, para consolidação da força normativa, deve haver a interpretação submetida à ótima concretização da norma, isto é, não deve haver a subsunção lógica pela construção conceitual a norma.

Tal entendimento, de uma interpretação teleológica da norma consitucional consolidou-se posteriormente na teoria de Hans Kelsen, que não é o foco do presente artigo, todavia, para melhor elucidação, explica Miguel Reale:

[...] Chegados, porém, ao ápice da pirâmide, pergunta-se: "que é que dá validade à norma suprema posta pelo legislador constituinte originário?" Para Kelsen e seus adeptos toda a pirâmide normativa só é válida se se admitir uma norma que não é a expressão de qualquer ato legislativo, aqui e agora, como ato positivo e histórico, mas que representa apenas uma exigência lógica, isto é, o pressuposto lógico segundo o qual "deve ser obedecido o estabelecido pelo constituinte originário" (abstração feita, repetimos, de tratar-se de uma Assembléia Constituinte de origem democrática, ou de um Poder revolucionário ou de fato) sob pena de não poder subsistir o sistema das regras jurídicas, privando-o também de eficácia ou efetividade (validade social). Segundo Kelsen, que é um adepto da Filosofia de Kant, essa norma fundamental seria uma norma transcendental. Kant denomina "transcendental" toda condição lógica que torna possível a experiência. Dessarte, do ponto de vista estritamente lógico, é a norma fundamental que torna possível a experiência do Direito como um conjunto gradativo de regras entre si logicamente subordinadas e coerentes.¹³

Portanto, em conclusão, uma Constituição não está desvinculada de seu tempo e nem condicionada à essa realidade, de modo que em caso de eventual conflito de poder, isto é,

¹² HESSE, *op. cit.*, p. 20.

¹³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.197.



disputas políticas, a Constituição não deve ser a parte mais fraca pois, existindo pressupostos realizáveis e a vontade de Constituição, será assegurada sua força normativa¹⁴.

3 O DIREITO À CIDADANIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A palavra cidadania tem origem etimológica no latim, *civitas*, que significa o indivíduo que habita a cidade e, na Roma Antiga, o conceito estava ligado à classe social à qual o indivíduo pertencia¹⁵.

Acerca do conceito de cidadania na atualidade:

Cidadania é a prática do indivíduo em exercer seus direitos e deveres, no âmbito de uma sociedade do Estado. Não se restringe somente ao ato de votar e ser votado, como pensado por muitos, mas envolve viver em sociedade, cumprir seus deveres e ter seus direitos garantidos, por meio da justiça social¹⁶.

Para Siqueira Jr. e de Oliveira, a cidadania está umbilicalmente ligada com a democracia e pode ter dois sentidos, sejam, o sentido restrito/técnico, na qual se refere ao exercício dos direitos políticos, e o sentido amplo, que se refere ao exercício de outras prerrogativas constitucionais que surgiram como consectário lógico do Estado Democrático e Social de Direito.¹⁷

85

O segundo sentido é o que fora empregado na Constituição brasileira de 1988, conforme artigos 1º, II e parágrafo primeiro, no qual institui a cidadania como um fundamento da República Federativa do Brasil e destaca o poder que é emanado do povo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

[...].

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹⁴ HESSE, *op. cit.*, p. 23.

¹⁵ MARTINS, Silvia Santiago. As relações entre política social e cidadania no Brasil. In: LOPES FILHO, Artur R. I. *et al.* **Ética e Cidadania**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024816/>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 81-82.

¹⁶ MARTINS, Silvia Santiago. *op. cit.* p. 82.

¹⁷ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016. 4. ed. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636514/>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 76.



Destarte, o sentido de cidadania na Constituição atual é ter direitos, sendo plena com o surgimento dos direitos sociais e pela participação política, concretizando a democracia¹⁸.

4 FORMAÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA E OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS

As constituições são documentos fundamentais que estabelecem os princípios e a organização do Estado, delineando os direitos e deveres dos cidadãos e dos poderes públicos. Assim como pontuam a práxis constitucional necessária em relação a uma nação, conforme afirmado anteriormente.

Sendo assim, ao se pensar o processo de construção das constituições brasileiras, se faz necessário entender o ponto principal que é falar sobre os sujeitos envolvidos nesse processo. Os sujeitos nos remetem a considerar a ideia de nação e cidadania.

Entendemos por nação ao que se refere a um grupo de pessoas com uma identidade comum, associada a uma identidade coletiva, reconhecidas e protegidas pela lei. A ideia de cidadania está articulada a essa identidade coletiva, ou seja, como o cidadão se reconhece nesse espaço que convive e ocupa.¹⁹

Porém, essa ideia de nação e cidadania, no Brasil, percorreu uma trajetória marcada por diferentes acontecimentos. Uma delas é o fato de que esse pensamento não se estabeleceu de uma hora para outra. De acordo com Schwarcz²⁰ demorou-se para que a ideia e o sentimento de brasilidade ocorressem de forma unificada. A ideia de nação ficou distante de acontecer, pois a ausência do povo na participação das decisões e construção dos processos históricos constitucionais se fizeram evidente desde os primeiros séculos. Quem irá participar, de fato, das tomadas de decisões e construções constitucionais do país são os aristocratas, cidadãos reconhecidos no seu tempo; os sujeitos que conduziram o poder, em diferentes épocas. Somente na Constituição Cidadão de 1988 é que o povo terá destaque.

A cidadania, como direito fundamental, reflete profundamente a trajetória histórica, social e política de uma nação, sendo ela um pilar essencial na construção do Estado e na garantia de direitos. Por isso, refletir o processo da formação das Constituições Brasileiras, de

¹⁸ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA. *op. cit.* p. 77.

¹⁹ DIAS, Daniella S. O que vem a ser Nação no contexto atual? **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 49, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496615>. Acesso em: 30 jul. 2024.

²⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador**: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.



1824 até a atual Constituição de 1988, nos possibilita refletir sobre o sentido dessa cidadania para o próprio povo.

As Constituições refletiram momentos cruciais do país, marcando transições históricas, políticas e sociais, significativas. Reafirmamos as condições de interdependência histórica, ou seja, a importância de se considerar as Constituições como um documento que também espelham intenções de uma época. No Brasil, a partir de 1824, período da Independência até o momento atual, foram estabelecidas sete Constituições, conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Cronologia das Constituições Brasileiras.

Ano	Fato Histórico	Contexto Histórico
Constituição 1824	Independência do Brasil proclamada por Dom Pedro I em 7 de setembro de 1822.	Necessidade de um marco legal para organizar o novo Estado. Introduziu o "Poder Moderador" com amplos poderes ao imperador, a religião católica como oficial e deu grande influência à Igreja.
Constituição 1891	Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.	Necessidade de uma nova constituição para refletir os princípios republicanos; Separou oficialmente a Igreja do Estado; Instituiu um sistema presidencialista; Garantiu maior autonomia aos estados.
Constituição 1934 e 1937.	Era Vargas: Getúlio Vargas chegou ao poder e buscou permanecer.	1934: Incorporou avanços sociais e direitos trabalhistas; permitiu maior intervenção do Estado na economia. 1937: Imposição de Vargas onde estabeleceu uma ditadura.
Constituição 1946	Fim da Era Vargas , com o fim da Segunda Guerra Mundial e a crescente pressão por democratização, Vargas foi deposto em 1945.	Restabeleceu a democracia e os direitos fundamentais; reafirmou a separação dos poderes e a independência do Judiciário; reintroduziu liberdades civis e políticas.
Constituição de 1967	Golpe de 1964 , derrubou o governo de João Goulart.	Consolidou o regime militar; restrição de direitos políticos e civis; AI-5 em 1968 intensificou a repressão.
Constituição de 1988 e Redemocratização	Transição Democrática , processo de abertura política e redemocratização na década de 1980.	"Constituição Cidadã" estabeleceu um amplo conjunto de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. - Introduziu mecanismos de participação popular. - Reforçou a independência dos poderes.

Fonte: Autoras (2024).



Desde o século XVIII, o processo de constitucionalização da modernidade foi caracterizado por eventos de grande repercussão mundial, conforme apontam historiadores do constitucionalismo. Esses acontecimentos provocaram transformações nos valores e introduziram novos conceitos sobre as diversas áreas da conduta do Estado e sua relação com os cidadãos. Cerqueira²¹, aponta que na visão de André Hauriou²², quatro acontecimentos importantes foram provocadores para que se considerasse a participação cidadã nas regulamentações constitucionais: Revolução Francesa, Independência Americana, os acontecimentos após a Primeira Guerra com a reorganização do mapa europeu e a revolução soviética, e a os eventos da Segunda Guerra. Desses grandes acontecimentos, de acordo com Cerqueira²³, o Brasil não absorve essas oportunidades de reflexão e ação sobre a questão cidadã. Para o autor, o processo histórico do constitucionalismo brasileiro foi definido em quatro momento.

O primeiro momento se caracteriza com a colonização portuguesa onde as questões eram resolvidas a partir das *leis portuguesas* de modelo absolutista. Internamente o país se via pautado nas questões absolutistas do momento, efeitos da colonização e interesse português. Nesse momento, as tentativas de independência por movimentos civis haviam sido frustradas e punidas de acordo com as leis portuguesas.

O segundo momento, com a Independência do Brasil, a primeira *Constituição, de 1824*, estabeleceu a estrutura do novo Estado, mas também manteve aspectos autoritários, como o Poder Moderador do Imperador e o cidadão era aquele que tinham propriedades e comércio. A igualdade perante a lei era a igualdade da nobreza, magistrados e proprietários, do povo não.

O terceiro momento, Período Republicano, tem no seu contexto as *Constituições de 1891, 1934 e 1937*. A primeira, 1891, refletiu a transição para a República, separando a Igreja do Estado e introduzindo um sistema presidencialista, sinalizando uma mudança significativa na formação política do país, há prenúncios de democratização, porém ainda muito frágil, a fixação de textos constitucionais liberais ainda permanece. A Constituições de 1934 e 1937,

²¹ CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na História: origem & reforma**. Rio de Janeiro: Revan, 1993, p. 216.

²² André Hauriou: foi um importante advogado e político francês, especializou-se em direito administrativo e constitucional professor de direito. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Andr%C3%A9_Hauriou. Acesso em: 30 jul. 2024.

²³ CERQUEIRA, *op. cit.*, p. 216.



traz um caráter autoritário com aproximações ao fascismo europeu. O autor Cerqueira nos aponta que:

A Constituição [...] teve suas fontes diretas na anterior de 1891, no corporativismo fascista, na Constituição da Espanha (1931), da Áustria (1920) e na Constituição de Weimar de 1919, que não teria sido indiferente às prescrições de caráter social da Constituição mexicana de 1917 e naturalmente da soviética de 1918.²⁴

Ainda assim, interesses específicos relacionados ao poder político e liberais, fizeram com que a Constituição de 1934 não priorizasse aspectos democráticos e melhorasse a situação do lavrador e sertanejo.²⁵ A ruptura acontece em 1937, com o autoritarismo de Vargas outorgando a partir da Carta Constitucional, conhecida como “Polaca”²⁶, o caráter golpista expressado e fortalecendo os poderes do presidente da República, para dissolução da Câmara dos Deputados, indicação de candidatos a Presidência e designação de membros do Conselho deliberativo. Podemos entender que nesse período de 1934 e 1937 a principal ausência é da instauração de uma democracia capaz de promover a expansão dos interesses da população civil e fortalecimento de uma democracia cidadã.

O *quarto momento* foi marcado pós *Era Vargas*, com a Constituição de 1946, trazendo em seu contexto a reafirmação dos princípios liberais presentes em Constituições anteriores. O fato de se ter uma nova Constituição não se isentou muitas das sombras antidemocráticas do Estado Novo, tais como: a falta de sentido crítico e legitimidade trabalhista²⁷. Esse período histórico foi interrompido pelo golpe militar de 1964, onde ações autoritárias se instauraram. Sobre o momento vigente, Cerqueira²⁸ afirma “Apesar da emenda parlamentarista percorrer *formalmente* as regras exigidas para a reforma constitucional, o virtual estado de sítio e a insuportável coação militar definiriam a troca de sistema como indiscutível *golpe de Estado*” (destaque do autor). Fato que enfraqueceu ainda mais do pouco que se poderia dizer que havia do processo democrático republicano brasileiro.

Após duas décadas de ditadura militar, no ano de 1985, o Ministro da Justiça apresentou um projeto com propostas para convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. As propostas buscavam: votar um novo pacto político ou redigir uma nova

²⁴ CERQUEIRA, *op. cit.*, p. 332.

²⁵ CERQUEIRA, *op. cit.*, p. 331.

²⁶ CERQUEIRA, *op. cit.*, p. 335 “identificação com a Carta polonesa do marechal Pilsudski e influência Portuguesa de 1933, com Salazar e a cópia do nome Estado Novo”.

²⁷ CERQUEIRA, *op. cit.*, p. 342.

²⁸ CERQUEIRA, *op. cit.*, p. 355.



Constituição ou a convocação de um Congresso Constituinte. A proposta aceita foi a convocação da Constituinte, formada por deputados e senadores. A Constituição de 1988, chamada Constituição Cidadã, incorpora em seus textos os direitos e garantias sociais, alguns já renunciados em modelos Constitucionais americano e europeu.

Cada mudança constitucional subsequente, seja na Era Vargas, no regime militar, ou na redemocratização, não apenas respondeu a crises e necessidades do momento, mas também redefiniu os direitos dos cidadãos, demonstrando como a cidadania se molda e se expande conforme o país evolui. Porém, é importante ressaltar que a evolução dos direitos e garantias sociais não ocorre de maneira linear ou sem desafios. A luta pela efetivação desses direitos continua sendo um processo dinâmico e muitas vezes conflituoso, envolvendo a participação ativa da sociedade civil, movimentos sociais e a atuação dos poderes públicos. A Constituição de 1988 representa um marco fundamental na trajetória democrática do Brasil, mas a construção de uma sociedade justa e equitativa exige vigilância constante e o compromisso de todas as gerações com os valores democráticos e os princípios da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

90

A análise histórica das constituições brasileiras sob as teorias de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse revela a complexidade e a evolução dos fatores reais de poder e da força normativa constitucional no Brasil. Na perspectiva de Lassalle, compreendemos que as constituições brasileiras, desde a independência em 1822 até a Constituição Cidadã de 1988, refletem não apenas os textos jurídicos, mas também as dinâmicas de poder que permeiam a sociedade brasileira. Os fatores reais de poder – monarquia, aristocracia, grande burguesia, banqueiros, pequena burguesia, classe operária e a cultura geral – têm sido determinantes na configuração e na efetividade das constituições ao longo da história.

Por outro lado, a abordagem de Hesse destaca a tensão constante entre a norma constitucional e a realidade política e social. A força normativa de uma constituição não se resume à sua existência no papel, mas sim à sua capacidade de ser implementada e respeitada na prática. A Constituição de 1988, em especial, simboliza um marco significativo na história constitucional brasileira, consolidando direitos e garantias fundamentais, refletindo uma vontade coletiva de democratização e participação popular.



Ao considerar a trajetória das constituições brasileiras, é evidente que a efetivação do direito à cidadania está intimamente ligada às condições históricas, sociais e políticas do país. A cidadania, como direito fundamental, foi gradualmente incorporada nas constituições brasileiras, alcançando um patamar de reconhecimento significativo na Constituição de 1988. No entanto, a concretização plena desse direito ainda enfrenta desafios contemporâneos, como desigualdades sociais, econômicas e políticas.

Pode-se entender que as constituições brasileiras sob as teorias de Lassalle e Hesse nos permite compreender a importância dos fatores reais de poder e da força normativa na efetivação dos direitos constitucionais. A trajetória histórica do constitucionalismo brasileiro demonstra avanços significativos, mas também revela a necessidade contínua de vigilância e ação para garantir que os direitos fundamentais, como o direito à cidadania, sejam plenamente realizados e respeitados na prática cotidiana. O estudo do direito constitucional, portanto, permanece essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, onde a cidadania seja efetivamente garantida a todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na História: origem & reforma**. Rio de Janeiro: Revan, 1993.

DIAS, Daniella S. O que vem a ser Nação no contexto atual? **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 49, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496615>. Acesso em: 30 jul. 2024.

HESSE, Konrad apud JELLINEK. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2024.

MARTINS, Silvia Santiago. As relações entre política social e cidadania no Brasil. In: LOPES FILHO, Artur R. I. *et al.* **Ética e Cidadania**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024816/>. Acesso em: 31 jul. 2024.



REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636514/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

